PROJETO DE LEI Nº 269/14

Promove requalificação das paradas de ônibus do Município de Salvador, padronizando-as, dotando-as de condições para oferecer conforto e segurança aos usuários, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Todas as paradas de ônibus do Município de Salvador serão dotadas de cobertura protetora contra o sol e a chuva, em modelo prático e funcional, de forma a proteger o usuário do sistema, sem dificultar as manobras de aproximação e parada dos ônibus, garantindo sempre a segurança no embarque e desembarque dos passageiros.

Art. 2º. As paradas de ônibus serão dotadas também, de assentos para uso prioritário de idosos, gestantes, mulheres com crianças de colo e pessoas com deficiência.

Art. 3º. Serão recuperados, recompostos e mantidos em bom estado o piso/pavimento nas paradas e suas adjacências, de forma a evitar acidentes com pedestres em consequência de buracos e outras irregularidades estruturais.

Art. 4º. Serão dotadas as paradas de rampas de acesso a cadeirantes, bem como de piso próprio para orientação de deficientes visuais.

Art. 5º. Também deverão ser instaladas lixeiras práticas, visíveis e acessíveis em cada parada, bem como será organizado e posto em funcionamento regular o sistema de recolhimento do lixo e a limpeza de todas elas.

Parágrafo Único – Serão também instaladas lixeiras específicas para recolhimento de pilhas e baterias de celulares.

Art. 6º. Nas paradas com grande movimento de transeuntes serão instalados sanitários químicos públicos.

Art. 7º. Deverão ser instaladas em cada parada as placas indicativas das linhas de ônibus que ali trafegam.

Art. 8º. Será articulado com o Governo Estadual e a Guarda Municipal, um sistema de policiamento permanente e efetivo em todas as paradas, inclusive no turno noturno.

Art. 9º. Os recursos financeiros necessários à implementação dessas melhoria. deverão ser oriundos das empresas de ônibus e das empresas de publicidade que usam a estrutura das paradas na condição de concessionários de serviço e de espaço públicos.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Conforme os dados oficiais da Transalvador, atualmente a nossa Cidade conta com 2.819 veículos de transporte coletivo em 620 linhas. São 2.528 ônibus e 291 micro-ônibus para atender diariamente aos usuários do transporte coletivo.

(http://www.transalvador.salvador.ba.gov.br/?pagina=noticia&i=808)

O ônibus é ainda, o principal equipamento utilizado pela população de Salvador em seus deslocamentos cotidianos.

Em face desta realidade, além dos próprios ônibus e das vias por onde eles circulam, os locais utilizados como paradas são partes fundamentais desse sistema viário.

Inúmeras paradas de ônibus, em Salvador, se encontram em situação de completo abandono, sem oferecer as mínimas condições de segurança e conforto aos usuários, expondo-os, ao contrário, a situações de risco. De igual sorte, encontram-se em desacordo com as normas legais de acessibilidade aos deficientes e ainda não fornecem as mínimas condições de conforto aos usuários do sistema.

É urgente a necessidade de se corrigir essa situação, requalificando esses locais e adequando-os às necessidades da população soteropolitana, razão pela qual se submete a esta Casa a presente Proposição, ao tempo em que solicitamos dos demais edis especial atenção.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2014.
WALDIR PIRES